



Número: **1050023-59.2023.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

Última distribuição : **19/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001163-59.2022.4.01.4301**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (IMPETRANTE)	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (PACIENTE)	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO) SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ARAGUAINA-TO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
400309131	28/02/2024 21:27	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1050023-59.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001163-59.2022.4.01.4301
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS - DF74392-A e ANTONIO LAZARO MARTINS NETO - DF25354-A
POLO PASSIVO: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1050023-59.2023.4.01.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido liminar, impetrado em favor de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, contra ato perpetrado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína - TO, que deferiu, a pedido do Departamento de Polícia Federal em Araguaína/TO, no bojo dos autos n. 1001163-59.2022.4.01.4301 (Operação "Catilinárias"), busca e apreensão em desfavor do Paciente sem apresentar qualquer fundamento idôneo.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que foi deferida, pela autoridade coatora, busca e apreensão em desfavor do Paciente, no bojo dos autos n. 1001163-59.2022.4.01.4301 (Operação "Catilinárias"), em face de investigados suspeitos da prática dos crimes de fraude à licitação (Lei n. 8.666/93, art. 90); desvio de recursos públicos (DL n. 201/1.967, art. 1º, inciso I) do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); associação criminosa (CP, art. 288), falsidade ideológica (CP, art. 299); corrupção ativa (CP, art. 333); corrupção passiva (CP, art. 317) e lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1.998, art. 1º).

Aduzem que, conforme representação policial, os crimes mencionados foram praticados por ex-gestores dos Municípios de Araguaína/TO, Nova Olinda/TO, Araguatins/TO, Babaçulândia/TO, São Bento do Tocantins/TO, Xambioá/TO, Riachinho/TO, Goiatins/TO e Filadélfia/TO, cujos objetos foram apurados no âmbito dos Inquéritos Policiais instaurados pelo Delegado da Polícia Federal de Araguaína/TO.



Narram que *“a investigação teve origem em notitia criminis não qualificada, em razão de supostas fraudes praticadas pela Associação dos Transportadores de Escolares do Nível Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins - ATEC/TO, que prestava serviços de transporte escolar no Município de Araguaína/TO.”*

Asseveram, ainda, que consoante menciona o procedimento investigativo, a ATEC/TO, *“após vencer o procedimento licitatório no mencionado Município, majorava, supostamente, a quilometragem percorrida pelos associados para receber, do ente público, valores maiores. Contudo, aquela repassava pagamentos inferiores a esses, cujas diferenças de valores eram destinadas a remuneração de agentes públicos, que recebiam em espécie ou transferência/dépósito em conta bancária indicada.”*

Reverberam que a investigação teria revelado que, após homologado o processo licitatório e adjudicado seu objeto à ATEC/TO, teria havido uma reunião entre o representante da empresa contratada, Willian da Silva Alves, e o Secretário Municipal de Educação de Araguaína/TO, à época dos fatos, Jocirley de Oliveira, para determinarem valor e a forma como os recursos seriam desviados.

Continuam relatando que *“por meio de uma planilha a ser encaminhada, mensalmente, por e-mail, a SEMED indicaria o montante a ser pago para cada associado. Além disso, a Secretaria especificaria os quilômetros efetivamente percorridos, cujo valor seria destinado aos subcontratados; assim como as distâncias majoradas, acrescentando-se quilômetros em cada rota a fim de que houvesse excedente percorrido.”* Pontuam que *“em razão desses fatos, a Polícia Federal, no Estado do Tocantins, representou pela expedição de mandados de busca e apreensão, quebra dos sigilos fiscal e bancário e pela indisponibilidade de bens (arresto) em face dos investigados (medidas cautelares n. 0003691-25.2018.4.01.430112 e n. 003692-10.2018.4.01.430113 distribuídas à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO).”*

Destacam, ainda, que *“antes da Polícia Federal providenciar o cumprimento das referidas medidas cautelares, em 29/10/2019, os investigados EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA, TIAGO BORGES CANÇADO e WILLIAN DA SILVA ALVES (gestores da ATEC/TO) firmaram um acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, consubstanciado nos autos do Procedimento Administrativo de n. 1.36.001.000131/2019-97.”*

Prosseguem dizendo que *“o referido acordo tinha por objeto obter informações e provas que viabilizassem a identificação de responsáveis, o modus operandi e os crimes praticados em diversas prefeituras do Estado de Tocantins, que contaram com a participação de prefeitos, secretários municipais e outros agentes públicos e que resultaram na apropriação e desvio de recursos públicos federais originários do PNATE; fatos apurados no Inquérito Policial n. 0247/2.017 (2020.0018946).”*

Reverberam que *“o Ministério Público Federal, sem fazer qualquer referência ao paciente, pugnou pelo deferimento parcial das medidas requeridas pela autoridade policial.”* Ao passo que *“a autoridade coatora, por sua vez, deferiu parcialmente as medidas”*.

Apontam que *“a única passagem sobre o paciente na decisão vergastada é a seguinte: “(...) e RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (apenas quanto ao endereço “Rua Costa e Silva, Jardim Filadélfia, CEP 77813-260, ARAGUAÍNA-TO” - Araguaína/TO – IPL 2020.0018946), nota-se que a descrição de seus respectivos endereços pela autoridade policial está incompleta.”* Suscitam que não há referência ao Paciente no parecer ministerial e na decisão da autoridade coatora, bem como que sua inclusão na representação policial decorreu de interesses estranhos ao esclarecimento dos fatos.

Mencionam que *“o mandado foi expedido e cumprido com a apreensão de um veículo Jeep*



Compass, branco, placa RSB2I01, acompanhado de documento e chave; além de outros objetos: documentos, notebook, pendrive etc).” E que “em razão da apreensão do mencionado veículo, foi instaurado o IPL n° 2022.0034586 com a finalidade de se apurar fatos supostamente descobertos de “forma fortuita em decorrência de cumprimento de medida judicial (serendipidade)”. Ato contínuo, sinalizam que “tais fatos teriam relação com o JEEP COMPASS (placa RSB2I01), encontrado na posse do paciente, mas de propriedade da empresa VITOR CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 09.163582/0001-00).”

Ao fim, sustentam que a medida de busca e apreensão fora deferida sem fundamento idôneo, ao passo que o Paciente ainda está sendo “*investigado em procedimento policial instaurado em razão de uma prova absolutamente nula, daí porque justifica-se a impetração do presente writ.*”

Pugnam, assim, pela concessão da medida liminar para o fim de sobrestar o compartilhamento das provas obtidas por meio da medida cautelar tombada sob n. 1001163-59.2022.4.01.4301 até o julgamento final deste *writ*. No mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da busca e apreensão deferida na medida cautelar n. 1001163-59.2022.4.01.4301.

Aditamento à petição inicial apresentado no id. 382956643.

Postergada a análise do pedido liminar para momento posterior ao encerramento da instrução do processo (id 385252126).

A autoridade impetrada prestou informações (id 386574155).

O *Parquet* opinou pela denegação da ordem (id 387061648).

É o relatório.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1050023-59.2023.4.01.0000

V O T O

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
(RELATOR(A)):**

De pronto, anota-se que o *habeas corpus* tem fundamento na Constituição, com previsão no art. 5º, inciso LXVIII, dentre os direitos e garantias fundamentais, nos seguintes termos: “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação*”



em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O presente *habeas corpus* foi impetrado com o fim de sobrestar, liminarmente, o compartilhamento das provas obtidas por meio da medida cautelar tombada sob n. 1001163-59.2022.4.01.4301, até o julgamento final deste *writ*, ao final, os Impetrantes pugnam pela concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da busca e apreensão em razão da decisão impugnada não ter apontado os elementos de convicção que justificassem a medida.

Para tanto, alegam os Impetrantes que a autoridade impetrada “*deferiu medida de busca e apreensão sem que tivesse feito qualquer referência ao paciente no bojo da decisão,*” bem como “*a partir da decisão não é possível saber qual o envolvimento do paciente com os fatos e, mais importante, o que se pretendia apreender em sua residência.*”

Pois bem.

O cerce fulcral desta impetração consiste em verificar se a decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor do Paciente, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, é nula por ausência de fundamentação idônea.

Inicialmente, colhe-se a seguinte fundamentação da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína – TO, aqui apontado como autoridade coatora, nos autos da medida cautelar de busca e apreensão n. 1001163-59.2022.4.01.4301. No que interessa, *in verbis*:

[...]

O Departamento de Polícia Federal em Araguaína/TO, por intermédio de seu delegado de polícia federal, representou pela **BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA em face dos investigados descritos abaixo, tendo em vista os supostos fatos delituosos investigados nos bojos dos inquéritos policiais nº 2021.0002972 (autos nº 1001828-12.2021.4.01.4301 - **Nova Olinda/TO**), 021.0071402 (autos nº 1007437-73.2021.4.01.4301 - **Araguatins/TO**), 2021.0071422 (autos nº 1007454-12.2021.4.01.4301 - **Babaçulândia/TO**), 2021.0071552 (autos nº 1007447- 20.2021.4.01.4301 - **São Bento do Tocantins/TO**), 2020.0018946 (autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301 - **Araguaína/TO**), 2021.0071574 (autos nº 1007473-18.2021.4.01.4301 - **Xambioá/TO**), 2021.0023372 (autos nº 1002646-61.2021.4.01.4301 - **Riachinho/TO**), 2021.0028999 (autos nº 1002869-14.2021.4.01.4301 - **Goiatins/TO**) e 2021.0029645 (autos nº 1003005-11.2021.4.01.4301 - **Filadélfia/TO**), todos DPF/AGA/TO.**

*Para tanto, narra que a presente operação policial englobaria 09 (nove) inquéritos policiais, que apurariam os supostos crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), desvio de recursos públicos (art. 312 do CP) do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), **todos praticados, em tese, por ex-gestores dos Municípios de Araguaína/TO, Nova Olinda/TO, Araguatins/TO, Babaçulândia/TO, São Bento do Tocantins/TO, Xambioá/TO, Riachinho/TO, Goiatins/TO e Filadélfia/TO, dentre outros, deflagrados a partir de “denúncia anônima” formulada por trabalhador do transporte escolar de Araguaína/TO.***



De acordo com a autoridade policial, a investigação teria sido instaurada a partir de notícia criminis inqualificada, em razão de supostas fraudes praticadas pela Associação dos Transportadores de Escolares do Nível Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins - ATEC/TO, que prestava serviços de transporte escolar no Município de Araguaína/TO.

Aduz, em síntese, que a ATEC/TO, após vencer o procedimento licitatório no referido Município, majorava, supostamente, a quilometragem percorrida pelos associados para receber do ente público valores maiores, contudo, repassava pagamentos inferiores aos mesmos, cujas diferenças de valores eram destinadas a pagamentos de agentes públicos, que recebiam em espécie ou transferência/depósito em conta bancária indicada.

Assevera que, possivelmente, os associados eram subcontratados para a execução dos serviços junto à Prefeitura, sendo os mesmos indicados pela SEMED à ATEC/TO para que os repasses de valores superfaturados não apresentassem intercorrências.

Esclarece que, após a homologação do processo licitatório e adjudicado seu objeto à ATEC/TO, teria sido realizada uma reunião entre o representante da empresa contratada, **WILLIAN DA SILVA ALVES**, e o Secretário de Educação à época dos fatos, **JOCIRLEY DE OLIVEIRA**, para determinarem o valor e a forma como os recursos seriam desviados, em que, por meio de planilha a ser encaminhada mensalmente por e-mail, a SEMED indicaria o montante a ser pago a cada associado, além de especificar os quilômetros efetivamente percorridos, cujo valor seria destinado ao subcontratado, bem como as distâncias majoradas, acrescentando-se quilômetros em cada rota, a fim de que houvesse excedente.

Afirma que "rotas fantasmas" eram, supostamente, incluídas para favorecer a Superintendente Administrativa da SEMED, **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA**.

Acrescenta que, mesmo após a contratação pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO da empresa Auto Comando Rastreamento Veicular para monitoramento dos veículos de transporte escolar, por meio de sistema Global Positioning System (GPS), não foi suficiente para obstar a prática criminosa.

Apona que, no período de agosto/2013 a dezembro/2018, **JOCIRLEY DE OLIVEIRA** (ex-Secretário de Educação de Araguaína/TO) e **MARCIA DINIZ GUIOTTI DE OLIVEIRA** (ex-Coordenadora de Transporte Escolar) teriam recebido, indevidamente, o valor de R\$ 1.536.750,30 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), diretamente e por meio de **FRANCIVALDO MENDES OLIVEIRA** (R\$ 605.286,29), **ATAIDES LOPES DE ARAUJO** (R\$ 235.555,75), **MICHELLE PEREIRA NASCIMENTO** (R\$ 403.805,86), **NEURALDINA PEREIRA NASCIMENTO** (R\$ 123.277,27), **RITA CASSIA CARVALHO DO AMARAL** (R\$ 148.850,00), **TANYKELLY LIMA FIOMARE** (R\$ 19.975,13), todos ligados à Secretaria de Educação do Município de Araguaína/TO.



*Expõe que, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, em 29/10/2019, os investigados EDUARDO LUIZ CANÇADO DE OLIVEIRA, TIAGO BORGES CANÇADO e WILLIAN DA SILVA ALVES (gestores da empresa ATEC/TO) teriam firmado acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, consubstanciado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.36.001.000131/2019-97, cujo objeto consistia em obter informações e provas que viabilizassem a identificação de responsáveis, **o modus operandi e os crimes praticados em diversas Prefeituras do Estado de Tocantins, com a participação de prefeitos, secretários municipais e outros agentes públicos, que resultaram na apropriação e no desvio de recursos públicos federais originários do PNATE.***

Sustenta que o modus operandi acima delineado seria o mesmo articulado em todos os Municípios em que a ATEC/TO sagrou-se vencedora do processo licitatório, no caso, em relação àqueles abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, seriam em Araguaína/TO, Araguatins/TO, Babaçulândia/TO, Filadélfia/TO, Goiatins/TO, Nova Olinda/TO, Riachinho/TO, São Bento do Tocantins/TO e Xambioá/TO.

[...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial das medidas requeridas pela autoridade policial (ID 976026184), sendo ratificada tal manifestação em documento de ID 982783180.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA BUSCA E APREENSÃO

*A **busca e apreensão** está prevista no artigo 240 do CPP e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme se infere da ressalva final da cláusula de inviolabilidade contida em seu artigo 5º, inciso XI.*

*Tratando-se de medida de natureza cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos genéricos para sua concessão, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.*

*In casu, há fundados indícios de materialidade e autoria, suficientes à satisfação do requisito da relevância da fundamentação (*fumus comissi delicti*) e necessário ao deferimento da medida cautelar ora em análise, devidamente evidenciados nos seguintes documentos:*

a) Araguaína/TO – IPL 2020.0018946 (autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301): termo de declarações de págs. 05/06, ID 214904876; Relatório de Informação nº 91/2018 (págs. 18/31, ID 214904876); Nota Técnica nº 393/2018/NAE/TO/REGIONAL/TO (págs. 33/63, ID 214904876; ID 214927347; e págs. 01/09, ID 214927354); termo de declarações de págs. 17/21, ID 214927354); Termo de Colaboração nº 01 (págs. 03/05, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 06/08, ID 832499063); Termo de



Colaboração nº 01 (págs. 09/12, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 13/15, ID 832499063); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 03/109, ID 955906679); termo de declarações de págs. 111/112, ID 955906679; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 955906681); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 955906681); documento de págs. 12/16, ID 955906681; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 955906681); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 955906681).

[...]

Quanto ao periculum in mora, a busca e apreensão é necessária para assegurar que não haja destruição de mais provas, enquanto medida adequada à colheita de elementos probatórios com a finalidade de corroborar – ou não – com os elementos informativos já constantes dos autos do IPL, sobretudo em decorrência do lapso temporal decorrido desde à época dos fatos, bem como quando há indicativos de que os investigados, em razão da natureza dos crimes, possam guardar anotações e documentos para fins de controle financeiro do fluxo de verbas desviadas, podendo, inclusive, revelar o seu destino final.

Portanto, deve-se deferir a busca e apreensão pretendida, inclusive, como forma de obtenção de mais elementos de informação para elucidar os supostos fatos criminosos em apuração, considerando que a investigação, ainda, encontra-se em fase inicial.

Contudo, não se mostra razoável autorizar buscas policiais em endereços diversos, ainda não identificados e/ou claramente declinados pela autoridade policial nos autos, sob pena de manifesta afronta ao art. 243 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a busca e apreensão domiciliar é medida excepcional e somente se justifica com a demonstração prévia e exaustiva de sua estrita necessidade, devendo ser indicado o mais precisamente possível o local e a coisa ou pessoa objeto da busca.

[...]

Na hipótese em apreço, nota-se que a autoridade policial federal deixou de discriminar, em alguns casos, os endereços dos investigados.

[...]

Em relação a MOACI FRANCISCO SOUSA (Goiatins/TO - IPL 2021.0028999); DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (Goiatins/TO - IPL 2021.0028999); EDENILSON DA SILVA E SOUSA (apenas quanto ao endereço “Rua Formosa, SN, Filadélfia/TO” - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (apenas quanto ao endereço “Av. Deodoro da Fonseca, SN, Filadélfia/TO” - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); GUILHERME CHARLLES CARLOS DE ARAUJO (vulgo “CHARLES ARAÚJO”, apenas quanto ao endereço “Rua Francisco Tavares SN, Filadélfia TO” - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); CAMILA LUCIANA BONFIM DA ROCHA (Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); HANDERSON CARLOS DE SOUSA (Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); ROGÉRIO BENTO DE ALENCAR (apenas quanto ao



endereço “Av. Deodoro da Fonseca, SN, Filadélfia/TO” - Filadélfia/TO - IPL 2021.0029645); WALLÂCE MOURA DA SILVA GOMES (São Bento do Tocantins/TO - IPL 2021.0071552); e **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** (apenas quanto ao endereço “Rua Costa e Silva, Jardim Filadélfia, CEP 77813-260, ARAGUAÍNA-TO” - Araguaína/TO – IPL 2020.0018946), nota-se que a descrição de seus respectivos endereços pela autoridade policial está incompleta.

[...]

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a busca e apreensão em face dos investigados abaixo delineados, pelo que determino: a) Expedição de Mandado de Busca e Apreensão no endereço de domicílio dos investigados abaixo descritos, com validade de 90 dias, no intuito de apreender dinheiro em espécie, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou de alto valor encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados que apresentem indícios de relação com os crimes investigados e/ou tenham origem não justificada ou irregular, a critério da Autoridade Policial encarregada do cumprimento do respectivo mandado, bem como mídias, cd's, pen-drives, computadores, celulares, extratos bancários, automóveis, agendas e outros objetos relevantes a investigação:

[...]

Instada a prestar informações nos autos deste *habeas corpus*, esclareceu a autoridade impetrada que, apesar de a supramencionada decisão deferitória do mandado de busca e apreensão não explicitar todo o contexto fático e a conduta do Paciente, foram enumerados os documentos que dão sustentáculo aos elementos indicativos de prova de materialidade e autoria delitivas, senão vejamos (id 386574155):

[...]

No que tange ao objeto do Habeas Corpus, informo que os autos de origem dizem respeito a Medida Cautelar criminal consubstanciada em representação da autoridade policial pela busca e apreensão em face do paciente **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** e outros, tendo em vista supostos fatos delituosos investigados no bojo do inquérito policial nº 2020.0018946 - DPF/AGA/TO, ante a possível prática dos crimes previstos no art. 312 (desvio de recursos públicos) e art. 317, §1º (corrupção passiva), ambos do Código Penal; arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação); art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa).

Em **25/03/2022**, o pedido de busca e apreensão foi deferido parcialmente pelo então Magistrado titular da Vara (Dr. Wilton Sobrinho da Silva), após constatação de elementos indicativos de prova de materialidade e autoria delitivas, registradas na decisão (ID 994040677, dos autos de origem nº 1001163-59.2022.4.01.4301).

Na decisão foram citados os diversos elementos indiciários que lastream o entendimento adotado. No que interessa, cito trecho acerca do Município de



Araguaína:

In casu, há fundados indícios de materialidade e autoria, suficientes à satisfação do requisito da relevância da fundamentação (fumus commissi delicti) e necessário ao deferimento da medida cautelar ora em análise, devidamente evidenciados nos seguintes documentos:

a) Araguaína/TO – IPL 2020.0018946 (autos nº 1001553- 97.2020.4.01.4301): termo de declarações de págs. 05/06, ID 214904876; Relatório de Informação nº 91/2018 (págs. 18/31, ID 214904876); Nota Técnica nº 393/2018/NAE/TO/REGIONAL/TO (págs. 33/63, ID 214904876; ID 214927347; e págs. 01/09, ID 214927354); termo de declarações de págs. 17/21, ID 214927354); Termo de Colaboração nº 01 (págs. 03/05, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 06/08, ID 832499063); Termo de Colaboração nº 01 (págs. 09/12, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 13/15, ID 832499063); Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 03/109, ID 955906679); termo de declarações de págs. 111/112, ID 955906679; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 955906681); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 955906681); documento de págs. 12/16, ID 955906681; Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 955906681); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 955906681).

Tratando-se, especificamente, do paciente RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, a despeito da impetração aduzir que a medida cautelar teria sido deferida “sem qualquer fundamento idôneo”, deve-se registrar que os indicativos de autoria delitiva ficaram expressamente anotados naquela decisão, enumerando-se os documentos pertinentes, notadamente em:

1) Termo de declarações de págs. 05/06, ID 214904876, autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301:

*QUE exemplificando, há escolares que percorrem 120 km/dia, mas recebem por 300 km (no caso da empresa BUENO VIAGENS; de propriedade do **cnhado do prefeito de araguaína**). [...]*

*QUE um dos laranjas de MARIA é JOSÉ CARLOS DE TAL (o qual é motorista de veículo escolar), **a empresa BUENO VIAGENS**; dentre outros QUE a disponibilização de linhas/rotas de transporte escolar é feita de maneira política, com a **indicação por parte do Prefeito**, Vice-Prefeito e do Secretário de Educação [...] (grifei)*

2) Termo de Colaboração nº 01 (págs. 03/05, ID 832499063, autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301); Declaração 01 (págs. 06/08, ID 832499063, autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301):



*Desta forma, sabendo destas informações e ciente da troca de gestão municipal, no mês de janeiro de 2013 fui apresentado pelo sr. Jesus Peres **ao Prefeito Ronaldo Dimas, e na ocasião ofereci os serviços de transporte escolar**, ocasião em que mostrei as vantagens de se contratar a associação e o transportador pessoa física. Como não havia tempo hábil, uma vez que o ano letivo começava em fevereiro e sabendo dos vícios da gestão anterior, a Secretaria de Educação fez um Contrato Emergencial com a ATEC-TO, com validade inicial de 03 meses, posteriormente prorrogada por mais 03 meses. [...]*

*Em dezembro de 2014, por exigência da Prefeitura, foi colocado dispositivos GPS em TODOS os veículos do transporte escolar, para que a Secretaria de Educação fiscalizasse e monitorasse as rotas de uma forma mais eficiente. **A empresa escolhida foi a AUTOCOMANDO** pelo menor preço, inclusive a ATEC-TO foi, e é, a responsável pelos pagamentos da mensalidade dos GPS, mesmo toda o monitoramento e acesso ao sistema sendo feito unicamente pela Secretaria de Educação.” (grifei)*

3) Termo de Colaboração nº 01 (págs. 09/12, ID 832499063); Declaração 01 (págs. 13/15, ID 832499063, autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301):

*Ainda no final de 2014 **foi determinado pelo Prefeito Municipal, Ronaldo Damas, a instalação de GPS em todos os veículos do transporte escolar**. Os custos de instalação foram suportados pelos associados da ATEC e realizados pela Empresa Auto Comando Rastreamento. As mensalidades de manutenção do equipamento eram pagas pela ATEC. **Por ordem do Prefeito a ATEC não tinha acesso aos relatórios de quilometragem dos veículos, que eram repassados diretamente da Auto Comando para Secretaria de Educação**, sendo recepcionados pela Superintendente de Transportes da Secretaria de Educação Márcia Diniz Guiou de Oliveira. No ano de 2015 questionei a Coordenadora Márcia quanto à vistoria dos veículos de transporte escolar. A superintendente me respondeu dizendo que estava tudo certo; que utilizavam da documentação de um veículo que fora vistoriado e em seguida apagavam a placa no documento, incluindo os dados dos demais veículos, incluindo os utilizados nas "rotas fantasmas", tudo sob as ordens do Secretário Jocirley. Também em 2015, **o Sr. Jean Carão Moutinho, da Auto Comando me propôs o pagamento de uma comissão de R\$ 9.000,00, com a entrega de 3 (três) cheques de aproximadamente R\$ 3.000,00 (grifei)***

3) Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 5237826/2021 (págs. 03/109, ID 955906679, autos nº 1001553-97.2020.4.01.4301):

B. AUTO COMANDO RASTREAMENTO VEICULAR [...]

***Teria contribuído, nas Eleições Municipais de Araguaína - 2016, com o valor de R\$ 2.000,00 referente a “INSTALAÇÃO REF 08-2016 / 23 - INSTALAÇÕES DE RASTREADORES PARA CAMPANHA 2016” junto ao então candidato ao cargo de Prefeito RONALDO DIMAS em 09/09/2016.** (grifei)*

4) Termo de Colaboração nº 00 (págs. 06/08, ID 955906681); Declaração 00 (págs. 09/11, ID 955906681):



A negociação de pagamento de vantagem aos agentes públicos relacionados nos anexos do termo de acordo de colaboração premiada não se diferenciava de forma expressiva. Nos contratos onde houve o pagamento de vantagem aos agentes públicos, a sistemática de negociação para o pagamento da vantagem pouco se diferenciou de município para município.

Inicialmente, eu buscava conhecer o Prefeito Municipal, apresentando-lhe as vantagens de contratação da ATEC para realização do transporte escolar, descrevendo os custos mais baixos que uma associação teria em relação a uma sociedade empresarial de natureza limitada. [...]

Feito esse primeiro contato com o Prefeito Municipal, para mostrar as vantagens da contratação de associação, em algumas cidades foi realizado contrato emergencial com a ATEC para, em seguida, a realização de um procedimento licitatório. Em outros casos já se realizava o procedimento licitatório. [...]

Assinado o contrato, normalmente o Prefeito ou outro agente público ligado a prefeitura indicava a relação dos motoristas que deveriam se associar à ATEC. Em seguida, era realizada reunião para os ajustes necessários ao início da execução do contrato. Nesses encontros, realizados algumas vezes com o Prefeito Municipal e outras com Secretários ou prepostos, era acertado o pagamento da vantagem. (grifei)

5) Termo de Colaboração nº 00 (págs. 17/19, ID 955906681); e Declaração 00 (págs. 20/21, ID 955906681):

*Nas vezes em que participei da licitação representando a ATEC e saí vencedores, **logo em seguida ia conversar com o Prefeito** ou o Secretário Municipal, partindo a **proposta de negociação do pagamento de vantagem**, algumas vezes de mim e outras, do agente público. (grifei)*

Com efeito, denota-se das informações acima destacadas um possível contexto de esquema delitivo, em que o Prefeito Municipal foi citado diversas vezes como possível agente beneficiário em tratativas ilícitas, seja de forma direta ou indireta, inclusive, havendo referência ao cunhado do paciente RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA.

O corpo textual da decisão restringiu-se, smj, a mencionar apenas os documentos que conteriam os indícios de materialidade e autoria delitivas, em razão da abrangência da análise, que incluía diversas municipalidades em que se desdobraram as investigações.

Logo, parece que era inviável discriminar, pormenorizadamente, a participação de cada indivíduo investigado e sua respectiva conduta, dentro do contexto fático apurado, dada a multiplicidade de agentes e fatos investigados a serem analisados em uma só decisão, quando tais informações já foram amplamente descritas na exordial da autoridade policial subscritora, sendo acolhidas pelo Juízo e referidas como fundamentação.

Calha lembrar, no ponto, que a parte impetrante, ao impetrar o



presente habeas corpus, desconsiderou o princípio da adstrição ou congruência, que vincula a decisão do Juízo àquilo que a parte requereu (autoridade policial), o que incluiu, decerto, a causa de pedir, que descrevia, no caso em apreço, as condutas e fatos que atribuíam eventual indicativo de autoria delitiva do paciente RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA.

É justamente por isso que a análise da decisão prolatada pelo Juízo não deveria ter sido feita em ruptura contextual com a exordial, justamente para não se incorrer no possível equívoco de que a medida cautelar teria sido deferida “sem qualquer fundamento idôneo”, ainda mais sem se debruçar sobre os documentos apontados como elementos indiciários de materialidade e autoria delitivas.

Logo, data vênia, resta desfundada a alegação do impetrante, pois a decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão estava amparada por indícios de materialidade e autoria delitivas.

[...]

É pacífico na jurisprudência a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais, bem como já decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que “*não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação*” (STF. HC n. 170.762-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “*A utilização da técnica de motivação per relationem não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir*” (Tese 18 da Ed. n.º 69).

Entretanto, entendo não ser esse o caso dos autos.

A teor do art. 240 do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar quando houver fundadas razões para decretação da medida. Logo, devem ser especificados na decisão judicial, ainda que utilizada a técnica da motivação *per relationem*, quais elementos aptos da investigação autorizam o deferimento da medida, consoante prescreve art. 243, II, do CPP, cuja redação diz que “*o mandado de busca deverá mencionar o motivo e os fins da diligência*”.

Inferre-se da decisão impugnada neste *mandamus* que não foram explicitados os fatos e/ou os elementos concretos em relação ao Paciente a justificar o deferimento da medida de busca e apreensão neste momento da investigação, tampouco apresentados os motivos plausíveis que dão sustentáculos a medida invasiva e restritiva do direito fundamental à intimidade em seu desfavor (art. 5º, XI da CRFB/1988).

Vale lembrar que, até mesmo na fundamentação *per relationem*, o magistrado deve mencionar os elementos fáticos indiciários robustos o suficiente para decretação da medida excepcional, sob pena de se configurar a modalidade de *fishing expedition* (pescaria probatória) ou procura especulativa. Noutras palavras, o deferimento da busca e apreensão sem um alvo definido e/ou finalidade palpável é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.



Ora, não bastam apenas a citação do número do inquérito policial, a exposição fática relacionada a outros investigados, a simples referência à denúncia inqualificada (anônima) ou aos termos de colaborações premiadas que, ainda, sequer foram homologadas. Faz-se necessário esclarecer, no bojo da decisão, quais os elementos concretos acerca da possível conduta delituosa perpetrada pelo investigado e os motivos ensejadores da diligência invasiva, sob pena de incorrer em devassa indiscriminada na esfera de intimidade das pessoas.

De mais a mais, o art. 4.º, § 16, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (com redação conferida pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019), dispõe que nenhuma medida cautelar real ou pessoal "*será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador*". No caso concreto, consoante depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada neste *writ*, os documentos que embasaram a busca e apreensão em desfavor do Paciente são os termos de declarações dos colaboradores (id 386574155).

É imperioso apurar o suposto desvio de valores do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), por meio de contratos firmados entre o município de Araguaína/TO e a Associação dos Transportadores de Escolares do Nível Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins - ATEC/TO (CNPJ/MF n. 11.156.782/0001-79), inclusive durante a gestão do ex-prefeito Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, ora Paciente, contudo, dentro dos lindes da legalidade.

Portanto, apesar de as investigações apontarem para a "*existência de estratagem no município de Araguaína/TO, consubstanciado no desvio de recursos públicos originários do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) promovido por funcionários da respectiva Secretaria Municipal de Educação (SEMED)*," (id 976026184 - pág. 3 – autos n. 1001163-59.2022.4.01.4301), tal fato, *per se*, não autoriza o afastamento do direito fundamental à intimidade do Paciente, mormente quando sequer demonstradas na decisão, ao menos em relação a este, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito da medida excepcional.

Analisando o contexto investigatório e o teor da decisão que determinou a busca e apreensão corporificada sob n. 1001163-59.2022.4.01.4301, verifica-se que há plausibilidade nos argumentos dos Impetrantes acerca da ausência de fundamentação específica em relação ao Paciente, visto que, para além dos termos de colaboração, não foram mencionados quais elementos concretos, relacionados no bojo do Inquérito Policial n. 2020.0018946 (PJe - autos n. 1001553-97.2020.4.01.4301), autorizariam o deferimento da ação empreendida.

Em verdade, não restou claro na decisão impugnada, tampouco na representação policial ou no parecer ministerial, as fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a permitir o deferimento da medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar em relação, especificamente, ao Paciente.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela carência de fundamentação da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão em relação, estritamente, ao Paciente, portanto, nula neste ponto. Por consectário lógico, em respeito ao princípio da contaminação (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), igualmente, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas por meio da busca e apreensão e embasada no referido *decisum*.

Diante do exposto, e observados os limites da questão em apreciação, **concede-se a ordem de habeas corpus** para o fim de reconhecer a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor, especificamente, do Paciente no bojo dos autos n. 1001163-59.2022.4.01.4301, bem como declarar a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio, **prejudicado o pedido liminar**.

É como voto.



Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1050023-59.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001163-59.2022.4.01.4301
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMIRA PEREIRA LOURENCO DOS SANTOS - DF74392-A e ANTONIO LAZARO MARTINS NETO - DF25354-A
POLO PASSIVO: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ARAGUAINA-TO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADORES. INIDONEIDADE. ART. 4º, § 16, LEI 12.850/2013. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A BUSCA E APREENSÃO E DECLARAR ILÍCITAS AS PROVAS OBTIDAS.

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado com o fim de sobrestar, liminarmente, o compartilhamento das provas obtidas por meio da medida cautelar tombada sob n. 1001163-59.2022.4.01.4301, até o julgamento final deste *writ*, ao final, os Impetrantes pugnam pela concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da busca e apreensão em razão da decisão impugnada não ter apontado os elementos de convicção que justificassem a medida.

2. A teor do art. 240 do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar quando houver fundadas razões para decretação da medida. Logo, devem ser especificados na decisão judicial, ainda que utilizada a técnica da motivação *per relationem*, quais elementos aptos da



investigação autorizam o deferimento da medida, consoante prescreve art. 243, II, do CPP, cuja redação diz que “o mandado de busca deverá mencionar o motivo e os fins da diligência”.

3. Infere-se da decisão impugnada neste *mandamus* que não foram explicitados os fatos e/ou os elementos concretos em relação ao Paciente a justificar o deferimento da medida de busca e apreensão neste momento da investigação, tampouco apresentados os motivos plausíveis que dão sustentáculos a medida invasiva e restritiva do direito fundamental à intimidade em seu desfavor (art. 5º, XI da CRFB/1988).

4. Vale lembrar que, até mesmo na fundamentação *per relationem*, o magistrado deve mencionar os elementos fáticos indiciários robustos o suficiente para decretação da medida excepcional, sob pena de se configurar a modalidade de *fishing expedition* (pescaria probatória) ou procura especulativa.

5. Não bastam apenas as citações dos números dos inquéritos policiais, a exposição fática relacionada a outros investigados, tampouco as referências aos documentos que contém a denúncia inqualificada (anônima) e os termos de colaborações que, ainda, sequer foram homologadas. Faz-se necessário esclarecer, no bojo decisão, quais os elementos concretos acerca da possível conduta delituosa perpetrada pelo investigado e os motivos ensejadores da diligência invasiva.

6. O art. 4.º, § 16, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (com redação conferida pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019), dispõe que nenhuma medida cautelar real ou pessoal “será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador”. No caso concreto, consoante depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada neste *writ*, os documentos que embasaram a busca e apreensão em desfavor do Paciente são os termos de declarações dos colaboradores (id 386574155).

7. Não restou claro na decisão impugnada, tampouco na representação policial ou no parecer ministerial, as fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a permitir o deferimento da medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar em relação, especificamente, ao Paciente.

8. Nesse sentido, é forçoso concluir pela carência de fundamentação da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão em relação, estritamente, ao Paciente, portanto, nula neste ponto. Por consectário lógico, em respeito ao princípio da contaminação (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), igualmente, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas por meio da busca e apreensão e embasada no referido *decisum*.

9. Ordem de *habeas corpus* concedida para, observados os limites da questão em apreciação, reconhecer a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor, especificamente, do Paciente no bojo dos autos n. 1001163-59.2022.4.01.4301, bem como declarar a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio, prejudicado o pedido liminar.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)

